



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000397248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048758-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente THANAAN ONIVALDO ALMEIDA PAVANELI.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a impetração. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 60786

HABEAS CORPUS Nº 2048758-05.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO PAULO — VARA DO PLANTÃO

PACIENTE: TIFANY (Thanaan Onivaldo Almeida Pavaneli)

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Superveniente notícia de que o Col. STJ concedeu, de ofício, ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva, mediante medidas cautelares alternativas ao cárcere. Perda do objeto. Writ prejudicado.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pelas Dras. Nina Cappello Marcondes e Illyane de Sousa Ribeiro, impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de **TIFANY** (nome registrado: **THANAAN ONIVALDO ALMEIDA PAVANELI**), apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, que converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente (fls. 125/128).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Argumenta, mais, que a paciente é primária e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da segregação cautelar. Assevera, nesse sentido, que o caso dos autos configura o delito de tráfico privilegiado, atraindo, assim, a incidência das teses firmadas pelo C. STJ, no HC Coletivo 596.603/SP, sendo possível a concessão da liberdade provisória, bem como o

oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, por parte do representante do Ministério Público.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva da paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 13/331).

Indeferida a liminar (fls. 335/336), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 346/350). Sobreveio, então, a notícia de que o Col. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *Habeas Corpus* nº 984129/SP, porém, concedeu ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação de cautelares alternativas a serem fixadas pelo piso (fls. 354/362).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*, o Col. Superior Tribunal de Justiça houve por bem conceder ordem de ofício no *Habeas Corpus* nº 984129/SP, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação de cautelares alternativas a serem fixadas pelo piso (fls. 354/362).

Comunicado o referido julgamento à origem, o MM. Juízo *a quo* fixou as medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, determinando a expedição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

competente alvará de soltura clausulado em favor da paciente (fls. 333 da origem).

Destarte, resta prejudicado o pleito liberatório, pela perda do seu objeto.

À luz do exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)